

PROJETO DE LEI N.º 1.970, DE 2007

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5409/2005.

APRECIAÇÃO:

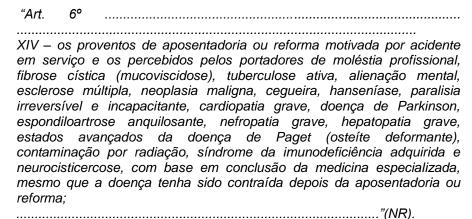
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no inciso IV do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a fim de incluir a neurocisticercose na relação de moléstias que dão a seus portadores o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria ou reforma.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A neurocisticercose é uma doença causada pelas larvas da Taenia (verme que provoca a teníase, também conhecida como "solitária") adquiridas através da ingestão de alimentos e água contaminados com os ovos do verme. No intestino, os ovos se transformam em larvas que podem se deslocar para várias partes do corpo, tais como: músculos, cérebro, pulmões, olhos e coração. Quando as larvas se deslocam para o cérebro provocam a neurocisticercose¹.

Biblioteca Virtual em Saúde, Ministério da Saúde

3

Segundo estudo publicado na Revista da Sociedade Brasileira

de Medicina Tropical², estima-se que 50 milhões de indivíduos estejam infectados

pelo complexo teníase/cisticercose no mundo e que 50.000 morrem a cada ano.

Cerca de 350.000 pessoas encontram-se infectadas na América Latina. Em Ribeirão

Preto, no Brasil, diagnosticou-se a neurocisticercose em 7,5% dos pacientes

admitidos em enfermaria de neurologia. As manifestações clínicas incluem crises

epilépticas, hipertensão intracraniana, meningite cisticercótica, distúrbios psíquicos,

forma apoplética ou endarterítica e síndrome medular. A gravidade da doença pode

ser ajuizada pela sua letalidade que varia de 16,4% a 25,9%.

Com efeito, não há dúvidas que a neurocisticercose humana é

doença gravíssima, pois os cisticercos se localizam no sistema nervoso central.

Neste local podem permanecer até 30 anos, determinando crises convulsivas,

cefaléias, vômitos, alterações de visão e hidrocefalia.

A neurocisticercose é de difícil avaliação. Por muitas vezes são

feitos diversos diagnósticos antes de se chegar à descoberta da doença.

Geralmente isso ocorre quando a moléstia já está em estágio avançado, o que,

como visto, pode trazer sérios danos à saúde física e mental.

Assim, essa Proposição sugere a inclusão dessa enfermidade

na lista do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

tornando os proventos de aposentadoria ou pensão de seus portadores isentos do

imposto de renda. De forma que, tendo em vista a justeza e elevado interesse social

da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de

Lei apresentado

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS SAMPAIO

_

TAKAYANAGUI, Osvaldo M., LEITE, João P. Neurocisticercose. In: Revista da Sociedade Brasileira

de Medicina Tropical vol.34 n.3. Uberaba, maio/junho 2001.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

- Art. 6° Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Servico;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
 - * Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto

Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;

- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
 - * Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.
- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:
 - * Inciso XV, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.
 - * Alínea d acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.
 - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
 - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

* Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.
 - * Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

8 2º (Revogado pela Lei nº 8 218, de 29/08/1991).

- Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
- § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

	§ 3° (Vetad	-	,,		

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das

	Pessoas Físicas e dá outras providências.
CAPÍ	ÍTULO VII
DISDUSIO	CÕES CEDAIS

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso							
de moléstias passíveis de controle.							
§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº							
7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de							
dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).							
Art. 31. (VETADO).							
FIM DO DOCUMENTO							